

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Adiciona parágrafo único ao art. 123 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que as coisas apreendidas que não forem reclamadas sejam destinadas a entidades filantrópicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 123 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 123.

Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o *caput* deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues a entidades filantrópicas, que passarão a deles usufruir, até a reivindicação dos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 123 do Código de Processo Penal estabelece que as coisas apreendidas que não forem reclamadas até noventa dias após o trânsito em julgado da sentença final, condenatória ou absolutória, serão alienadas em leilão público, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Todavia, parece haver um lapso no mencionado dispositivo: há hipóteses em que não se sabe a quem pertence a coisa apreendida, não se podendo dar o tratamento da ausência, a que se referem os arts. 1.159 e seguintes do Código de Processo Civil. Observe-se que, na ausência, os bens daquele que desaparece são deixados sem ninguém para administrá-los. Sabe-se, então, quem é o proprietário dos bens. Na hipótese aventada, diferentemente, não se sabe a quem pertencem as coisas, razão pela qual não se pode tratá-la da mesma forma que a ausência.

Mais razoável e producente seria, em vez de alienar os bens, entregá-los a entidade filantrópica para que deles usufruam até que a reivindicação dos proprietários, que as receberiam no estado em que se encontrarem.

Certamente, a utilização desses objetos por parte de uma entidade filantrópica traria benefícios sociais imediatos em comparação com a medida prevista no *caput* do artigo. Além disso, evitar-se-iam as despesas com o leilão, cujo resultado nem sempre é compensador.

Acredita-se, portanto, que, com a introdução desse parágrafo no art. 123 do CPP, abre-se a possibilidade de dar uma destinação social às coisas apreendidas que não são reivindicadas após o processo criminal.

Sala das Sessões,

Senador **CÉSAR BORGES**